



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 4720

**Presidente da Mesa Diretora:** Geraldo Corrêa Machado Filho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Antônio Soares Silva

**Data:** 26/03/1998

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 16/98. Revoga as Leis nº 2.011, de 20/01/92 e nº 2.299, de 14/12/95, que dispõem sobre normas para instalação e funcionamento de Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis e sobre normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. (Referente à Lei nº 2.606, de 05/08/1998).

**Controle Interno – Caixa:** 16.1

**Posição:** 23

**Número de folhas:** 33

---

Especie: PL  
Categoria: modifca  
U: 16.1  
ordem: 23  
nº fls: 31



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR: Adriano Borém Guimarães.
DATA 26 / 03 / 98	PROJETO:
	NÚMERO: <b>16/98</b>

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 98

AUTOR: Vereador Antônio Soares Silva (Toninho Guerreiro)

ASSUNTO:

Revoga Leis Municipais nºs 2.011 de 20.01.92 e 2.299 de 14.12.95, que dispõem sobre normas para instalação e funcionamento de Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis e sobre normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o GLP (gás liquefeito de Petróleo). Respec-

Caixa

MOVIMENTO

- 1 Entrada: 26.03.98
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em
- 3 Aprovado em regime de urgência - 31/03/98
- 4 À sacal em 20/04/98
- 5 Arquivado-se
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10



**Câmara Municipal de Montes Claros (MG)**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/98**

**Revoga a Lei Municipal Nº 2.011 de 20 de Janeiro de 1.992, e a Lei Municipal Nº 2.299 de 14 de Dezembro de 1995.**


O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas a Lei Municipal Nº 2.011 de 20 de Janeiro de 1992, que dispõe sobre normas para instalação e funcionamento de postos de serviços e revenda de combustíveis e a Lei Municipal Nº 2.299 de 14 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o G. L. P. (Gás Liquefeito de Petróleo).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Março de 1998.

  
Vereador  
TONINHO GUERREIRO  
P. P. S.

*Toninho Guerreiro*  
VEREADOR

*Autenticado  
26-03-98*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE VEICULAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 27 DE MARÇO DE 1998  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional, uma  
vez que não conquire a inconstitucio-  
nalidade dos projetos ora revogados.

A. Silveira  
J. da Silva  
M. da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM - DISCUSSÃO POR  
URGÊNCIA  
EM 31 DE MARÇO DE 1998  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
EM SANÇÃO  
EM 20 DE ABRIL DE 1998  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

LEI Nº 2.299, de 14 de dezembro de 1995

Dispõe sobre normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializam o GLP neste Município.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e, por seu Presidente, embasado nas disposições contidas nos §§ 3º e 7º, do Artigo 54, da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a instalação de postos destinados ao armazenamento e/ou comercialização de GLP ( gás liquefeito de petróleo ) num raio de 800 ( oitocentos ) metros do local onde já exista estabelecimento da mesma natureza, nesta cidade.

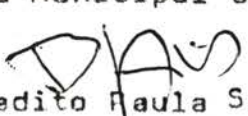
Artigo 2º - Os proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão manter rigorosa vigilância, no sentido de retirar de circulação os botijões que se apresentarem com vazamentos, ferrugens ou partes amassadas, que venham a comprometer de qualquer forma as condições ideais de segurança desses vasilhames, para a contenção do GLP .

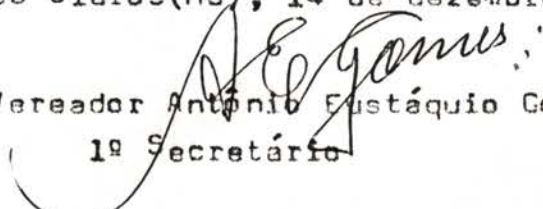
Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, colaborará com a Unidade do Corpo de Bombeiros e outras autoridades, visando o fiel cumprimento, por parte dos mencionados estabelecimentos, das normas contidas na Instrução de Conduta Operacional nº 029/95, expedida pelo Comando do Batalhão de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, bem assim na Portaria nº 843, expedida pelo Ministério da Infra-Estrutura, em data de 31 de outubro de 1990.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário .  
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 14 de dezembro de 1995.

  
Vereador Benedito Paula Said  
Presidente da Câmara

  
Vereador Antonio Eustáquio Gomes  
1º Secretário

Lei n.º 2.011, de 20 de janeiro de 1992.



## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre normas para a instalação e funcionamento de postos de serviços e revenda de combustíveis nesta cidade.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A instalação e funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade somente se efetivarão mediante prévia licença a ser expedida pela Prefeitura Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei e demais normas contidas na legislação pertinente.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços o estabelecimento comercial destinado à venda de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, tendo como atividades secundárias a lavagem e lubrificação de veículos.

Artigo 3º - Não se permitirá, a partir da vigência desta Lei, a instalação de Postos de Revenda de Combustíveis e Serviços nesta cidade, num raio inferior a 800 (oitocentos) metros do local onde já exista um estabelecimento do mesmo gênero.

Artigo 4º - Não será ainda permitida a instalação desses estabelecimentos em área de terreno inferior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), observada também uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio, em relação a estabelecimentos tais como escolas, asilos, hospitais e entidades congêneres.

Artigo 5º - À Prefeitura Municipal de Montes Claros, através dos seus setores competentes, caberá a responsabilidade de fazer cumprir a presente Lei e fiscalizar a sua fiel aplicação, sem prejuízo de fazer observar ainda as demais determinações legais no que concerne às normas de segurança a que estão sujeitos tais estabelecimentos comerciais.

Artigo 6º - Fica vedada a instalação de novos Postos de Revenda de Combustíveis na área que constitui o centro comercial desta cidade.



# Câmara Municipal de Montes Claros

fls.02

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de dezembro de 1991.

  
Ivan José Lopes  
Presidente

  
Manoel Soares Lopes  
1º Secretário

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS  
PRIMEIRO BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR  
DECIMA SEGUNDA COMPANHIA BOMBEIRO MILITAR ESPECIAL



N.º NR. 049/96

MONTES CLAROS, 26 DE JANEIRO DE 1.996.

DO : Ten Cel PM Cmt do 1ºBBM.  
A : Belª Karim Lilliane de L. Emmerich e  
Mendonça - MM. Juiza de Direito

Assunto : Informações (PRESTA)

Referência : Mandato de Segurança (Processo nr 0108-2)

Anexo : Cópias Xerox da Lei Municipal nr. 1340, de  
07JUL82;

Cópias Xerox do Dec. nr. 664, de 26JUN83;

Lei Municipal nr. 2.299, de 14DEZ95;

Cópia Xerox da Instrução de Conduta

Operacional nr 25 de 31/08/94;

Cópia Xerox da Instrução de Conduta

Operacional nr 29 de 07/07/95;

Portaria Nr. 843, de 31/10/90;

Dez Cópias Xerox de Boletins  
de Ocorrências.

Recib. do hoje  
J. Se.

M. Carlos, 29.01.96

*[Handwritten signature]*  
Karim Lilliane de L. Emmerich e Mendonça  
JUZA DE DIREITO  
MATRÍCULA TJ-1194

Em atenção ao Mandato de Segurança de Vossa Excelência,  
Processo nr 0108-2, datado de 17 JAN 96, prestamos as informações a seguir:

**1. ASPECTOS LEGAIS**

**A. CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Caput do Art. 144.*

A Segurança Pública, dever do Estado, Direito e  
responsabilidade de Todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da  
incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

*Inc. V.*

*Polcias Militares e Corpos de Bombeiros*

*Militares.*

**B. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

*Caput do Art. 136.*

A Segurança Pública, dever do Estado e direito e  
responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da  
incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

DADOS DO RELATOR DA OCORRÊNCIA			
NOME LEGAL	POSTO/GRAD	DATA/HR	ASSINATURA
ADILSON FRANCISCO RECH	2º SGT	7.2.95 12:00	[Assinatura]
RECIBO DA AUTOMÁTICA / PESSOA A QUE SE DESTINA DO SEU REPRESENTANTE			



*Inc. II.*

*Polícia Militar.*

*Caput. do Art. 142.*

*A Polícia Militar, força pública estadual, é órgão permanente, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, sob comando de oficial da ativa do último posto da corporação, competindo-lhe:*

*Inc. II.*

*Prevenção e Combate a Incêndio, Busca e Resgate, a cargo de Bombeiros Militares.*

**C. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

*Art. 250.*

*Causar Incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.*

*Art. 251.*

*Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão arremesso ou simples colocação de engenho de fogo ou de substância de efeitos análogos.*

**D. LEI MUNICIPAL NR. 2.299 DE 14/DEZ/95, de Prevenção e Combate a Incêndios em Edificações de uso coletivo.**

**E. DECRETO LEI MUNICIPAL NR 664 DE 07/JUN/83, Regulamenta a Lei Municipal nr 1.340 de 07/Jun/82.**

**F. PORTARIA NR 843 DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - 31/OUT/90**

*Art 9º.*

*A Distribuidora somente poderá construir uma base de armazenagem e envazilhamento de GLP, de distribuição primária (BDP) ou distribuição secundária (BDS), após ter sido autorizada pelo DNC.*

DADOS DO RELATOR DA OCORRÊNCIA			
NOME LEGAL	POSTO/GRAD	EMP/CI/DIR/PM	DEPARTAMENTO
ADILSON FRANCISCO RECH	2º SET	92915	12ª CIA
REGISTRO AUTOMÁTICO DE PESSOAS QUE SE DESTINAM A SEREM REPROVADES			

§ 2º

Autorizada a construção, a Distribuidora, após concluídas as obras e atendidas às exigências legais, poderá iniciar a operação do estabelecimento, bastando, para tanto, comunicar ao DNC a conclusão das mesmas e o início das operações, bem assim declarar que as obras foram executadas de acordo com as normas técnicas vigentes.

### G. INSTRUÇÃO DE CONDUTA OPERACIONAL

NR 25 DE 31/AGO/94., - do Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

### H. INSTRUÇÃO DE CONDUTA OPERACIONAL

NR 29 DE 07/JUL/94., - do Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O FATO.

Apesar das alegações do douto advogado impetrante quanto à ilegitimidade das ações do Corpo de Bombeiros, baseado na Lei Municipal 2.299 de 20/Dez/95, cabe-nos esclarecer que a ação de atividades de vistorias levadas a efeito na ocasião, encontram embasamento nos dispositivos legais apontados no Item 1. (ASPECTOS LEGAIS).

Desta forma, entendemos que a ação desenvolvida pela representatividade do Corpo de Bombeiros na ocasião foi revestida de legalidade.

Esclarecemos ainda que as vistorias procedidas pelo Corpo de Bombeiros, nos postos de vendas (PR) da impetrante, originaram-se de denúncias. Tais postos funcionavam contrariando as normas municipais de prevenção e combate a incêndios, Portaria 843 e Instruções de Conduta Operacionais do Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ou seja, sem as condições de segurança necessárias e sem alvará de funcionamento. Sendo assim, iniciamos as vistorias a partir de 16/Dez/95, conforme cópias dos Boletins de Ocorrências, anexos.

Devemos ainda informar a Vossa Excelência que, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, desde aprovada a Lei Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios, tem por competência realizar vistorias programadas, conforme vimos realizando no mínimo duas vezes por mês (Operação Alertar Vermelho) por recomendação do Comando do Corpo de Bombeiros, ou Vistorias inopinadas somente diante de denúncias. As vistorias são realizadas em todos os estabelecimentos de risco coletivos, principalmente àqueles considerados grandes riscos.

Diante das informações prestadas esperamos que a ação seja solucionada observando os diplomas legais por nós citados, caso sejam insuficientes colocamo-nos ao inteiro dispor de Vossa Excelência.

JOSÉ JOAQUIM DA COSTA - TEN CEL PM  
COMANDANTE

SEM IMPEDIMENTO,

ABES ROSAS DE OLIVEIRA - 1º TEN PM  
RESP. P/ CMDO DA 12ª CIA BM ESP.

DADOS DO RELATOR DA OCORRÊNCIA			
NOME LEGAL	POSTO / GRAD	Nº	COMANDO / P/PM
ADILSON FRANCISCO RECHA	2º SGT	92915	12ª CIA
RECIBO DA AUTOCOMUNICAÇÃO / PESSOA A QUE SE DESTINA O SEU REPRESENTANTE			

117  
acuse

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível - Comarca de Montes Claros - Minas Gerais.

PODER JUDICIÁRIO  
Secretaria da 5ª. Vara Cível  
14 F.V. 1996  
Data do Recebimento  
Montes Claros - Minas Gerais

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MINAS GERAIS**, neste ato representada por s/ Vereador-Presidente, respeitosamente, face ao **MANDADO DE SEGURANÇA** - proc. Nr. 0108-2, impetrado pela firma **ULTRAGÁS - Com. E Repr. De Gás Guaicuí Ltda.**, estabelecida nesta cidade, na av. Osmane Barbosa, nr. 1.647-A - bairro J.K., vem na melhor forma de Direito prestar as necessárias informações:

"É certo o entendimento pela doutrina e jurisprudência de que cabe **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PODER LEGISLATIVO**; mas, na apreciação da ilegalidade, data vênia, falece ao **PODER JUDICIÁRIO** competência para entrar na apreciação da conveniência, acerto, oportunidade, enfim, na justiça da medida, cabendo-lhe tão somente a verificação da legitimidade do ato no seu aspecto Constitucional ou legal (T.A.S.P - excerto de acórdão em **MANDADO DE SEGURANÇA**).

Alega a impetrante - **ULTRAGÁS** - que estabeleceu-se nesta cidade com o ramo de revenda de gás liquefeito de petróleo, fazendo-se concorrência comercial com outras empresas de igual atividade - **AGIPLIGÁS - MINASGÁS - BUTANO - SUPERGASBRÁS - PETROBRÁS**;

138  
mude /

Outrossim, alega a impetrante que, além da sua sede no endereço supra, instalou vários "POSTOS DE REVENDA" pela cidade, contrariando-se, assim, suas concorrentes que até então comercializavam o produto (Gás Liquefeito de Petróleo) através de caminhões fazendo-se a distribuição volante ou entrega automática diariamente, nos domicílios das pessoas;

Alega a impetrante, ainda, que a Câmara Municipal desta Cidade aprovou a LEI nº 2.299 - publicada em 20.12.95 - com normas proibitivas de instalações de "POSTOS DE REVENDAS" numa distância inferior a 800 metros entre estabelecimentos de mesmo gênero, cuja execução pelas autoridades (corpo de bombeiros, fiscalização municipal, etc.) consistiu na interdição do comércio dos referidos inflamáveis (gás liquefeito de petróleo) até que a impetrante atendesse o requisito legal;

Que, assim, em resumo, entendendo-se violado direito seu líquido e certo, supostamente consubstanciado em transgressão à Carta Magna, ilegalidades e princípios de Direito, impetrou no Juízo desta Comarca de M. Claros-MG, MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Presidente da Câmara Municipal - do Comandante do Corpo de Bombeiros e do Presidente do PROCON, c/ LIMINAR deferida;

MM JUIZ,

Data Vênia, é competência do Município conceder licença ou autorização p/ abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; in casu, foi a impetrante autorizada a funcionar, exclusivamente, no endereço supra, isto é, sem filiais/postos de revenda, em igualdade de condições, no que diz respeito à forma de comercialização do produto (gás liquefeito de petróleo), com as demais congêneres estabelecidas nesta praça de Montes Claros(MG); Que na verdade, os POSTOS DE REVENDA instalados pela impetrante são clandestinos e não revestem dos necessários ALVARÁS expedidos pelo PODER PÚBLICO;

Data vênica, a questão sequer comportaria exame no âmbito restrito do MANDAMUS, isto é, que a matéria versa sobre OPORTUNIDADE e não sobre LEGALIDADE; Que a impetrante não deve confundir INTERESSE com DIREITO - não é o simples fato da propriedade do estabelecimento que legitima o seu titular ao exercício do comércio da forma que lhe aprouver e, em termos de Administração Pública, o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual;

DOCTRINA: O professor Manoel Ribeiro (In Direito Administrativo - 2º vol. - Edit. Itapoã Ltda. Salvador Ba. - pág. 167) relaciona as hipóteses de restrições da



1.20  
Pouso

para instalação de POSTO DE REVENDA de gás liquefeito de petróleo, contidos em Portaria/Resolução de Órgãos de Outras Esferas Governamentais (Ministério das Minas e Energias, etc.); Data vênia, se o PODER PÚBLICO MUNICIPAL - LEGITIMAMENTE - nega autorização para funcionamento do negócio, daí não se pode inferir violação a direito líquido e certo;

Data vênia, refrisa-se, que a pretensão esposada pela Impetrante, a par de não caracterizar-se como DIREITO mas como INTERESSE, resente-se da qualificação de liquidez e certeza que autorizaram a concessão da segurança reclamada; ademais, não se pode perder de vista os elementos componentes do conceito de Direito líquido e certo, resumidos com maestria pelo Ministro CASTRO NUNES em sua obra sobre o instituto, tais sejam: 1º) Direito provado de plano, documentadamente, sem necessidade de provas complementares, nem mais debate elucidativos dos fatos; 2º) Ilegalidade do procedimento administrativo, violado, ou ameaçado de violação, aquele Direito;

Em tais condições, espera-se a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG), que seja REVOGADA a respeitável LIMINAR seguindo-se das pronunciações de DIREITO E JUSTIÇA.

J. aos autos.

Montes Claros(MG),12. Fevereiro.96

Dr. IVAN JOSÉ LOPES  
VEREADOR-PRESIDENTE DA C. MUNICIPAL  
DE MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

Dr. J. ARQUIMEDES CÂMARA  
ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR  
O.A.B./MG 31.129





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se bem, que a mencionada lei não está reocupada com a segurança dos usuários mas, precipuamente, com a instalação de postos clandestinos ao armazenamento e/ou comercialização num raio de 800 metros.

## Inconstitucionalidade.

Daí a sua inconstitucionalidade, pois afronta o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica CF art. 170, parágrafo único.

Mas, caso não seja declarada inconstitucional, é irretroativa, como toda e qualquer lei; razão pela qual, por um ou outro fundamento, impõe-se a procedência do presente *WRIT of mandamus*.

Como assaz evidenciado, a certeza e liquidez está estampada nestes autos, basta que se aplique os elementares princípios de direito.

Por outro lado, se a impetrante não estava legitimada a instalar postos de revenda, que, no entender da impetrada Câmara Municipal, são clandestinos, não seria necessária a criação de nova lei, in caso a de nº 2.299/95 para coibir tal irregularidade.

É elementar, que o Município tem instrumentos legais, para coibir tais condutas não necessitando de novo ordenamento.

Enfim, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local desde que não viole o direito, também constitucional, pertencente a outrem.

Por último, deve o poder público continuar fiscalizando as condições de higiene e segurança de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou regulamentando ou proibindo, as suas instalações em determinados pontos; mas nunca, estabelecendo distâncias entre eles, por razões absurdas e injustificáveis.

Dessarte, impõe a procedência, da presente segurança, contra todos os impetrados, declarando a mencionada lei inconstitucional; ou então, irretroativa, como é cediço, para não ter o condão de impedir a impetrante de exercer o livre comércio em seus postos de revenda, que atende os interesses da população.

Quanto aos demais impetrados, também são partes no polo passivo porquanto, somente após a promulgação da lei municipal, já mencionada é que praticaram os atos descritos na inicial, daí porque o litisconsórcio passivo necessário.

126  
Sua



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os impetrados foram notificados (fls. 44/45 e 45 verso), sendo que o Corpo de Bombeiros apresentou informações (fls. 47/116) sobre os aspectos legais de sua atuação e considerações sobre o fato, esclarecendo que ação de atividades de vistorias levadas a efeito foi revestida de legalidade e que as referidas vistorias originaram-se de denúncias destinadas ao PROCON, conforme Boletim de Ocorrência de páginas 51/51.

A Câmara Municipal de Montes Claros, esclarece (fls. 117/120) que, é competência do Município conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e, no caso, a impetrante foi autorizada a funcionar exclusivamente a distribuidora, sem filiais/postos de revenda, em igualdade de condições com as demais congêneres estabelecidas nesta cidade.

Que os postos de revenda instalados pela impetrante são clandestinos não se revestindo dos Alvarás expedidos pelo Poder Público, necessários para regular funcionamento.

Que a matéria versa sobre Oportunidade e não sobre Legalidade, não podendo a impetrante confundir Interesse com Direito e, que-o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual.

Esclarece também, que pode o Município disciplinar sobre a ocupação do território urbano de acordo com art. 30 da CF/88 e, que não há intervenção do Município em atividade econômica, pois não há proibição de instalação de Postos de Revenda, apenas regulamenta a sua localização por interesse presumidamente públicos. Esclarece ainda que, se o Poder Público nega autorização para funcionamento do negócio, não pode inferir daí, violação ao direito líquido e certo.

O PROCON não se pronunciou, tornando-se revel.

É o relatório, opino.

Data maxima venia, dificilmente se vê tanta arbitrariedade reunida, pois a lei municipal nº 2.299/95, na verdade, é de encomenda para disciplinar o livre mercado e a livre concorrência.

Ora, se ao tempo da lei a impetrante já estava estabelecida, com seus postos de revenda não poderia esta, como evidentemente não pode, ter os seus efeitos pretéritos, e coibi-la de exercer o livre comércio.

125  
suul



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega também que, a Câmara de Vereadores de Montes Claros-MG, em caráter de urgência, criou e promulgou a Lei 2.299, publicada em 20 - 12 - 95, data em que entrou em vigor, estabelecendo que:

*"fica vedada, a partir da vigência desta lei, a instalação de postos destinados ao armazenamento e/ou comercialização do GLP num raio de 800m (oitocentos metros) do local onde já existe estabelecimento do mesmo gênero, nesta cidade."*

Munidos desta lei, o Corpo de Bombeiros e o PROCON, demais impetrados após avaliação nos postos de revenda, fecharam as suas instalações.

Assim, alega o impetrante: **Direito Adquirido**, visto que já comercializavam o GLP antes da promulgação da citada lei; **a Irretroatividade da lei**, pois os atos jurídicos se completaram antes da sua vigência e, de regra, a lei dispõe para o futuro; **o Princípio da Legalidade**, já que a intervenção política da Câmara Municipal vai de encontro ao art. 174 da CF/88; que a maioria do GLP é comercializado em posto de gasolina; **a Incompetência do Poder Legislativo**, posto que o Poder Legislativo Municipal é incompetente para legislar sobre matéria que envolva combustíveis e sim o DNC \_ Departamento Nacional de Combustíveis \_; **o Princípio da Hierarquia das Normas**, pelo fato de lei municipal criar normas que só podem ser previstas em Leis Ordinárias Federais, havendo assim inversão do princípio "*lex major revogat inferiori*" e colidindo com normas federais; **Inobservância do Processo Legislativo**, devendo esta lei ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal; **Violação de Normas Federais**, já que normas federais (DNC), regem especificamente o mercado de combustíveis; e, **Lei Criminosa**, visto que visa eliminar concorrência e as distribuidoras já estabelecidas usam poder econômico via chancela do Poder Legislativo Municipal.

Alegando irretroatividade da lei e direito adquirido e, argumentando já estarem os Postos de Revenda instalados antes da promulgação da referida lei, requereu o impetrante a concessão de Medida Liminar, visando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal de nº 2.299/95.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/42.

Foi deferido o requerimento da liminar, sob o entendimento de ser relevante o fundamento invocado pelo impetrante e por assim, evitar prejuízos, tornando ineficaz a medida, em havendo decisão favorável em sentença (fls. 43).

124  
Sua

123  
Aval



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MONTES CLAROS - MG.

Autos nº 6.242

IMPETRANTE: ULTRAGÁS - COM. E REP. DE GÁS GUAICUI LTDA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE MONTES CLAROS,  
COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS,  
PRESIDENTE DO PROCON.

MANDADO DE SEGURANÇA.

MM. Juiz:

ULTRAGÁS - Comércio e Representações de Gás Guaicui Ltda., qualificado alhures, ajuizou o presente MANDATO DE SEGURANÇA, contra atos do Presidente da Câmara de Vereadores de Montes Claros, Comandante do Corpo de Bombeiros e contra ato do Presidente do PROCON desta cidade, pelos fatos e fundamentos seguintes: o impetrante, detém concessão do direito de revender gás engarrafado pela Distribuidora ULTRAGÁS, representando-a com exclusividade nesta cidade e região.

Argumenta na inicial que a distribuidora foi criada no dia 10 - 10 - 95, ocasião em que adquiriu equipamentos diversos, caminhões, veículos, botijões, além de ter contratado vários empregados.

Que, após a instalação da distribuidora a impetrante passou a comercializar Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), tendo instalado vários Postos de Revenda (RP) sendo que, as vendas realizadas nestes postos iniciaram-se no começo do mês de dezembro de 1.995.





SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

129  
suil

PROCESSO Nº 6.242/96.

MANDADO DE SEGURANÇA

VISTOS, ETC.

ULTRAGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GÁS GUAICUI LTDA, via de seus procuradores legalmente constituídos, impetraram mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal, o Comandante do Corpo de Bombeiros e o Presidente do Procon, todos desta cidade de Montes Claros.

Alega, quanto aos fatos, que a Câmara Municipal editou a lei nº 2.299/95, que vedou, nesta cidade, a instalação de postos destinados ao armazenamento e comercialização do GLP num raio de 800 metros do local onde já existe estabelecimento do mesmo gênero, e que em virtude desta lei agentes da 2ª e 3ª autoridades impetradas fecharam e lacraram instalações da impetrante.

Quanto ao direito, em síntese, alega que na edição da referida lei não foi observado o devido processo legislativo, que a lei não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido porque os postos de distribuição já estavam instalados quando da entrada em vigor da lei, e que o dispositivo legal fere os princípios constitucionais da liberdade econômica, da livre concorrência e da defesa do consumidor, invadindo também a competência da União para legislar sobre matéria que envolva combustíveis.

Por fim, pedem a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.299/95, e final procedência do **mandamus** para declarar sem efeito a referida lei, possibilitando a impetrante retornar ao exercício normal de suas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

131  
Audi

adequado, para julgar-se daí de sua legalidade ou não, razão porque tenho esta questão como prejudicada.

Quanto ao conteúdo, entretanto, tudo está a demonstrar que a lei malsinada é francamente inconstitucional, e como tal pode ser declarada via do *mandamus*, porque em assim sendo a sua execução fere direito líquido e certo da impetrante.

É que, a competência do município em matéria legislativa, é restrita basicamente ao princípio do interesse local, não se podendo enquadrar nesta égide as questões que versem a regulamentação e o controle da atividade econômica.

Com efeito, se o artigo 238 da Constituição Federal prevê que " a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis", o faz ressaltando-se os demais princípios constitucionais, entre eles aqueles que atribuem competência a União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente em matéria de direito econômico e produção e consumo( artigo 24 I e V da C.F.).

Assim, a disposição legal editada por município que não dispendo somente de modo a ordenar o uso e ocupação do solo urbano, mas sim à regulamentação da localização de estabelecimentos comerciais com vistas a proteção do princípio de igualdade de concorrência é inconstitucional, porque invade a competência legislativa da União, Estados Membros e Distrito Federal.

Veja-se também que a atuação do Corpo de Bombeiros nas atividades de defesa civil está condicionada a obediência aos preceitos da legislação federal, já que a teor do art. 22, ítem XXVIII da C.F., compete privativamente a União legislar sobre esta matéria.

Por último, e eu não poderia fugir a este comentário, o Legislativo Municipal local, aparentemente tomado de um recalque que o faz querer ser executivo, como restou demonstrado nas informações prestadas pelo seu



130  
Suave

A liminar foi deferida em parte, *initio litis*, somente para suspender os efeitos da lei atacada em relação aos postos de revenda já em funcionamento antes da entrada em vigor da lei, garantindo o seu funcionamento respeitada entretanto a questão da segurança.

Com a requisição de informações às autoridades tidas por coatoras, o Comandante do Corpo de Bombeiro local alegou que a ação da corporação foi revestida de legalidade, já que os postos de revenda da impetrante funcionavam sem as condições de segurança necessárias e sem alvará de funcionamento, ferindo dispositivos de Lei Municipal e Instruções e Portarias que regulamentam a conduta operacional do Corpo de Bombeiros.

A Câmara Municipal, por sua vez, alegou, em apertada síntese, que a impetrante só foi autorizada a funcionar em um só endereço, portanto sem filiais ou postos de revenda, em igualdade de condições com as demais congêneres, e que os postos de revenda instalados pela impetrante são clandestinos porque não autorizado o funcionamento dos mesmos por alvará do poder público.

Alegou também que é da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e que a impetrante resente da liquidez e certeza de seu direito que autorizariam a concessão da segurança reclamada.

Por último, não tendo o Procon acatado o pedido de informações, manifestou-se o M. Público que entendeu que no caso o dispositivo legal atacado é de manifesta inconstitucionalidade, pelo que opinou pela concessão da segurança pleiteada.

DECIDO.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal da lei atacada, não se tem elementos nos autos para saber se foi ela ou não levada a sanção e promulgação do Chefe do Executivo, se respeitou ela na sua tramitação o procedimento legislativo



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

132  
Auel

Presidente, investe-se com avidez por sobre questões que dizem respeito tão somente a administração, tentando impor a executoriedade da lei por ele editada com argumentos que absolutamente não lhe dizem respeito.

Calha bem no ensejo então a sábia advertência de Montesquieu que fazendo ressaltar o perigo da corrupção dos legisladores pela intervenção dos interesses particulares, chegou a proclamar " *que aquele que governa os homens não deve governar as leis, e os que governam as lei não devem também governar os homens: de outra forma, suas leis, instrumentos de suas paixões, frequentemente não fariam mais do que perpetuar suas injustiças e jamais eles poderiam evitar que pontos de vista particulares alterassem a integridade de sua obra*".

Oxalá, para o bem do Brasil, doravante se conformasse o Poder Legislativo, em todos os níveis, à atuação somente na sua esfera de atribuições, deixando de ser este apêndice, este fundo de cozinha do executivo em que se transformou, e pior de tudo, em profissão muito bem remunerada. Este, sem dúvida o maior obstáculo no caminho do Brasil dos nossos sonhos, melhor qualificando: a corrupção do legislador.

Por isto a chamada reforma política pela sua urgência e necessidade deveria preceder todas as demais, porque inconcebível que um legislativo representativo de poderosos *lobbys*, e sem vínculos partidários sólidos, eleito na sua maioria pela influência do poder econômico, tenha legitimidade moral para bancar tantas reformas em tantos setores estratégicos como se vem fazendo, sem primeiro olhar para dentro de sí mesmo.

EX POSITIS, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para conceder o presente **mandamus**, suspendendo a executoriedade da Lei Municipal nº 2.299/95 em relação à impetrante.

*[Handwritten signature]*

133  
Anul

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorro de ofício desta decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do art. 12, § único da Lei 1.533/51, determinando a remessa dos autos após o processamento de eventual recurso voluntário.

Transmitam às autoridade coatoras, por ofício, encaminhado via postal, com aviso de retorno, o inteiro teor da sentença.

P.R.I. Custas pelos impetrados.

Sem condenação em honorários por força da súmula 512 do S.T.F.

Montes Claros, 14 de maio de 1.996.

*Daniel Campos*  
JUIZ DE DIREITO

## TERMO DE RECEBIMENTO

Em 15 / 05 / 96, recebi estes autos.

*Anul*

## TERMO DE PUBLICAÇÃO

Em 15 / 05 / 96, publiquei nesta Secretaria a decisão/despacho de fls. 129/133 dos autos.

*Anul*

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado nesta data, no livro próprio do número 54, a r. contença de fls. 129/133 destes autos. O registro é verificado.

Montes Claros, 15 / 05 / 96  
A Escrivã, *Anul*

## CERTIDÃO

Certifico que para ciência da(s) parte(s), foi publicado no jornal do dia 15/05/96 desta data o resumo do despacho/descrição de fls. 129/133

M. Claros, 21 / 05 / 96

*Anul*



43  
PARECER

AUTOS - nº 108-2

IMPETRANTE - Ultragás - Comércio e Representação

de Gás Guaicui Ltda.

IMPETRADOS - Presidente da Câmara de Vereadores de Montes Claros; Comandante do Corpo de Bombeiros e Presidente do Procon

1. O requerimento de liminar deve ser deferido, porque além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que, sem ela, poderá resultar prejuízos e tornar ineficaz a medida, caso venha a ser concedida por sentença.

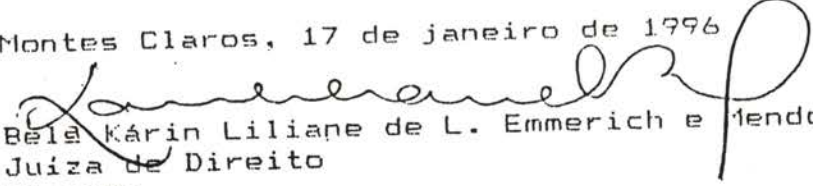
"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF - súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária conversão da norma abstrata em ato concreto, para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela vida do *mandamus*. SOMENTE as leis e decretos de efeitos concretos (aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido) tornam-se passíveis de mandado de segurança, desde a sua publicação, por equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos" (HELY LOPES MEIRELLES)

2. Assim, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 1533, de 31.12.51, concedo, em parte, a segurança pretendida na inicial, somente em relação ao fechamento e lacre dos postos da impetrada em efetivo funcionamento ANTES da entrada da Lei Municipal em vigor, nº 2299/95, em razão da mesma, respeitada a questão da segurança, que não é objeto do presente, bem como excluídas da presente liminar as instalações posteriores a 20.12.95, mesmo porque o mandado de segurança é cabível contra ato concreto de autoridade, ilegal e ofensivo de direito líquido e certo. Não é adequado para repelir ato meramente normativo, ou seja, norma genérica e abstrata, "a aplicabilidade da norma não compete a autoridade que a editou" (José da Silva Pacheco).

3. Requistem-se, pois, informações, com a liminar.

5. Prestadas informações, ao Dr. Promotor de Justiça. Int.

Montes Claros, 17 de janeiro de 1996

  
Bela Karin Liliâne de L. Emmerich e Mendonça  
Juíza de Direito  
Plantão

*Tribunal Comarca  
Montes Claros*

*Minas Gerais  
Tribunal Justiça MG  
Secretaria B - Comarca Civil*

*30/09/97*

<b>MINAS GERAIS</b> TJMG - DIA 30/09/97 SECRETARIA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL
Apelacao Cível: 0553 - 000 084 556-9 Montes Claros; Apelante - Jd 5 V CV Comarca Montes Claros; Primeiro, Camara Mun Montes Claros; Presid Camara Mun Montes Claros - Segundo; Apelado - Ultragas Com Repres Gas Guacui Ltda; Des - Aloysio Nogueira; Assunto - SUMULA DO ACORDAO - POR FORCA DO DUPLO GRAU DE JURISDICAO; CONFIRMARAM A SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU- PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTARIO; Adv - Hercules Heloísio da Costa Silva, Fernando Cesar Amaral da Silva, Jose Arquimedes Camara;

DIST. AO \_\_\_\_\_  
MOC \_\_\_\_\_  
ASS. \_\_\_\_\_

**ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**HERCULES COSTA SILVA-ADV. FERNANDO CÉSAR AMARAL-ADV.**  
**OAB/MG 56.462 OAB/MG 58.813**  
Lafeté, n° 95, sala 304, centro, Montes Claros-MG - CEP 39.400-045 - fone (038) 222-2547

EXM° SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA.....VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS-MG.

433960001082

**'ULTRAGÁS'- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GÁS**  
**GUAICUI LTDA.**, empresa do ramo de comércio atacado e varejista de gás de cozinha, inscrita no CGC/MF sob o n° 00.878.342/0001-09, estabelecida nesta cidade, na Av. Osmane Barbosa, n° 1.647-A, Bairro JK, por seus advogados que esta subscrevem, constituídos através do anexo instrumento procuratório (Doc.01), respeitosamente vem à presença de V. Exa. impetrar **AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA** contra Atos do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTES CLAROS** - que poderá ser notificado na Câmara dos Vereadores, situada na Av. Dr. João Luiz Almeida, n° 40, Centro, do **COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS**, que poderá ser notificado na Rua Pires de Albuquerque, n° 200, Centro, e contra ato do **PRESIDENTE DO PROCON**, que poderá ser notificado na Av. Cula Mangabeira, n° 211, Centro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS**

1. A Impetrante, após árduos esforços e sacrifícios, conquistou a concessão do direito de revender gás engarrafado pela Distribuidora ULTRAGÁS, umas das grandes companhias do Ramo no País, passando a representar com exclusividade tal empresa nesta cidade e região;
2. As demais distribuidoras são a AGIPLIQUIGÁS, MINASGÁS, BUTANO, SUPERGASBRAS, PETROGÁS, que se encontram há vários anos atuando dentro desta cidade;
3. Criada desde 10/outubro/95 (conf. contrato social anexo- Doc.02), a Impetrante adquiriu equipamentos diversos, caminhões, veículos, botijões, etc., além de ter contratado vários empregados (Conf. relação anexa- Doc.03), sendo funcionários de escritório, motoristas, ajudantes, etc.;
4. Após instalar-se devidamente, a Impetrante passou a comercializar G.L.P.(Gás Liquefeito de Petróleo), tendo instalados diversos PRs (Postos de Revenda), fornecendo aos mesmos os necessários equipamentos, além de vender-lhes o GLP por preço compatível com o mercado, com margem de lucro, etc.;
5. Conforme se infere das diversas Notas Fiscais em anexo (Docs. 05 a 33), as práticas comerciais entre a Impetrante e seus PRs. iniciou no começo do mês de dezembro/95, mais precisamente a partir do dia 09.12.95;
6. Ocorre que, pressionada pelo CARTEL das Distribuidoras supra citadas, a Câmara dos Vereadores de Montes Claros-MG, em caráter de URGÊNCIA, criou e promulgou a Lei nº 2.299, (Doc.04) publicada em 20.12.95, data em que entrou em vigor.
7. A Lei 2.299 estabelece em seu art. 1º que "fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a instalação de postos destinados ao armazenamento e/ou comercialização do GLP num raio de 800 (oitocentos) metros do local onde já existe estabelecimento do mesmo gênero, nesta cidade".
8. Munidos da malsinada Lei, os agentes da Segunda e Terceira Autoridades Impetradas, compareceram aos diversos depósitos (PRs.) da "Ultragás" e literalmente os fecharam, tendo inclusive lacrado as instalações destinadas ao comércio de GLP;
9. Tais atos dos Impetrados além de absurdos, ilegais, inconstitucionais, ferem frontalmente os seguintes Princípios:

#### Direito Adquirido

10. Reza o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que *"a lei não prejudicará o direito adquirido..."* (Destques e grifos nossos).
11. Ora, os PRs. já comercializavam o GLP antes da Lei 2.299/95 ser publicada, cfe. fazem provas as anexas Notas Fiscais. Além disto, o texto legal reza que

"fica vedada a partir da vigência desta Lei.." E mais, em seu art. 4º estabelece que "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação" sendo certo que a publicação foi feita em 20.12.95 (vide pag. jornal anexa), vários dias após a instalação da Impetrante e de seus PRS.

12. Portanto, verifica-se "in casu" a figura jurídica do direito adquirido, eis que a Lei 2.299/95 foi publicada após a efetiva instalação dos PRs. da Impetrante.

13. Segundo IÊDO BATISTA NEVES, direito adquirido diz-se do direito já conseguido, já incorporado ao patrimônio da pessoa, que já constitui um bem a ser protegido contra qualquer ataque exterior, que possa ofendê-lo ou turbá-lo. Diz-se, assim, de toda vantagem jurídica, líquida e concreta, que a pessoa adquiriu de acordo com a lei então em vigente. É o direito que não se subordina à Lei nova, diferente da em que ele foi constituído, por não ser passível de retroatividade.

14. Como se vê, os atos dos Impetrados, que culminaram com a promulgação da Lei 2.299/95, c/c o fechamento e lacramento dos PRS da Impetrante, fere frontalmente o direito adquirido, resguardado em nossa Carta Magna.

#### Irretroatividade da Lei

15. IRRETROATIVIDADE DA LEI - Diz-se da regra, segundo a qual a lei nova não pode ser aplicada ou retroagir seus efeitos, a fatos passados ou a atos jurídicos que se completaram ou se constituíram antes de sua vigência. De regra, a lei dispõe para o futuro. Diz-se, também, da qualidade que tem o ato ou uma lei de não retroagir os seus efeitos a atos e fatos que lhe são anteriores.

16. Ora, conforme a farta documentação em anexo, a Impetrante e seus PRS foram criados e estão comercializando anteriormente à Lei nova de nº 2.299. Portanto, verifica-se também que os atos praticados pelos Impetrados estão fundamentados em lei que não pode retroagir, eis que publicada posteriormente aos fatos que pretende impedir.

#### Princípio da Legalidade

17. O simples relato acima já denota, apenas pelo bom senso, a iniquidade que constitui impedir a Impetrante e seus PRS. de ter acesso, em igualdade de condições, à concorrência leal pelo mercado consumidor.

18. Este direito está assegurado em nossa Constituição Federal, como *princípio genérico* no art. 5º, II, e como *princípio geral da atividade econômica* no art. 170, IV. Da mesma forma, a Carta Magna ressalta o *valor social da livre iniciativa*, eleito como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da CF/88).

19. Trata-se aqui de um *princípio político constitucional conformador*, na expressão de EROS ROBERTO GRAU (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988, São Paulo, RT, 1990, p. 220*). Este ditame, combinado com o art. 170, que explicita os princípios gerais da atividade econômica, garante: a ) a liberdade econômica, alheada

do intervencionismo estatal; b) a faculdade de competir, respeitando-se os direitos do consumidor; c) a proibição ao Estado de desvirtuar o jogo de interesses econômicos na arena concorrencial; d) a obrigação, para os agentes econômicos, de não adotarem práticas abusivas na conquista ou manutenção de seu mercado.

20. Assegura-se, desta forma, que a intervenção do Estado se fará para "normatizar e regular a atividade econômica" (art. 174 da CF/88), para incentivá-la e planejá-la. Erige-se assim em obrigação para o Estado a atuação em setores afetados por anomalias econômicas; é um direito para o cidadão de não ver naufragar seu próprio planejamento por contingências econômicas provocadas pelo abuso do poder econômico.

21. A intervenção "Política" da Câmara Municipal, vai de encontro ao consignado acima, eis que para beneficiar o cartel das Distribuidoras já instaladas nesta cidade, que dividem o mercado monopolizado, o Ato do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores está impedindo - via Lei 2.299 - a instalação da Impetrante, bens como seus direitos à livre concorrência, além de estar violando a sua liberdade econômica, a sua livre iniciativa, a igualdade entre concorrentes (as demais distribuidoras já se encontram instaladas), e ainda princípio de defesa do consumidor (a Impetrante e seus PRS. estavam negociando GLP a preço de portaria - R\$ 6,00).

22. Outro fato importante é que o ato que se pretende suspender está criando dificuldades à constituição, ao funcionamento e ao desenvolvimento da Impetrante e seus PRS. Tudo isto, pelo motivo das Distribuidoras já instaladas estarem fazendo ajustes para eliminar a concorrência, via Poder Legislativo. "Data maxima venia", a Câmara está sendo usado como marionete, e isto é um absurdo!!!

#### GLP em Postos de Gasolina

23. Conforme se infere das diversas Notas Fiscais juntadas pela Impetrante (Docs. 05 a 33), a maioria absoluta de seus PRS são Postos de Gasolina, que já comercializam produtos derivados de petróleo, e que, em pouco tempo estarão comercializando gás para uso em veículos. (vide reportagem anexa - Doc. 34). Será que os Impetrados irão impedir tais futuras práticas??? Será que vão desafiar o Ministério das Minas e Energia e suas Portarias???

#### Incompetência do Poder Legislativo

24. A Lei 2.299/95, de autoria da Câmara Municipal, também é uma aberração jurídica, posto que o Poder legislativo municipal é incompetente para legislar sobre matéria que envolva combustíveis.

25. O Decreto nº 99.180/90 (MINFRA) subordinou a este Ministério o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), em cuja competência se encontra "superintender, autorizar e fiscalizar o abastecimento nacional de petróleo e seus derivados (Art. 214, III, a).

26. Sendo um setor econômico especialíssimo, que afeta todo planejamento macroeconômico do Governo Federal, a própria Constituição cuidou de assentar normas

garantidoras de condições mínimas para as atividades relacionadas com combustível e seus derivados. Desta forma, asseverou o caráter particularíssimo deste ramo comercial em seu art. 238:

"A lei ordenará a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis, derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição".

### Princípio da hierarquia das normas

27. Exsurge, como observação mais evidente, o fato de que a atitude combatida se apóia em mera lei municipal, que criou normas que só podem ser previstas em Leis Ordinárias Federais, o que, "data venia", é atentado contra a escala de primazia das normas jurídicas. A promulgação de Lei Municipal, não sancionada pelo Poder Executivo, estabelecendo regras para assuntos cujas normas são de exclusiva competência do DNC, é inverter o princípio de que a *lex maior revogat inferiori*. Esta constatação deixa claro que o ato do primeiro impetrado fere também o princípio da hierarquia das normas, o que é inadmissível.

### Inobservância do processo legislativo

28. Não foi observado o costume e obrigatório rigor do processo legislativo para o lançamento da lei questionada, pois deveria ter sido submetido o projeto da mesma à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, para que este, aprovando-o, sancionasse o mesmo, ou, caso contrário, vetasse-o, sendo somente esta a única possibilidade que justificaria a promulgação da mencionada lei diretamente pelo Legislativo Municipal (inteligência do art. 66, e parágrafos da Constituição Federal de 1.988, c/c art. 70, incisos e parágrafos da Constituição do Estado de Minas Gerais).

29. Desta forma, o Legislativo Municipal atropelou totalmente a prática correta, deixando de submeter ao Poder Executivo lei do seu interesse, que influiria diretamente no zoneamento econômico da cidade, limitando a instalação de empresas e o próprio fomento do comércio, o que redundará, na prática, em impossibilidade de aumento na arrecadação de impostos, coisa de especial interesse, e da sua competência, o que comprova a ilegalidade do procedimento da Câmara Municipal.

### Violação de Normas Federais

30. Vale lembrar que as normas federais que regem especificadamente o mercado de combustíveis, não vedam sequer a revenda de GLP em Postos de Gasolina, e nem estabelecem distâncias mínimas para instalação dos mesmos. Aliás, diversos Postos de Gasolina, bem como Distribuidoras de GLP nesta cidade, encontram-se instalados em distâncias muito inferiores às pretendidas pelo ato guerreado.

31. Portanto, a Lei 2.299 viola normas federais do DNC, pois este que é o órgão titular para tratar de assuntos envolvendo combustíveis e suas revendas, não veda a instalação de novas distribuidoras e seus PRS, nas distâncias pretendidas pelos Impetrados.

32. Brasileira, define como forma de abuso do poder econômico (art. 20.) eliminar parcialmente a concorrência por meio de:

Lei criminosa

a) ajuste ou acordo entre empresas, ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa.

33. Ora, a Câmara dos Vereadores manipulada pelos interesses escusos do Cartel das Distribuidoras, promulguou uma Lei especialmente criada para sufocar uma empresa (a Impetrante) recém estabelecida, impedindo-a de ter acesso ao mercado de consumidores de GLP em igualdade de condições com as já estabelecidas.

34. Analisando-se a Lei Antitruste, verifica-se que as Distribuidoras já estabelecidas, estão abusando do seu poder econômico, via chancela do Poder Legislativo Municipal.

Conclusão

35. As normas administrativas e constitucionais impõe um mercado livre de amarras cartelistas. Os dispositivos constitucionais e legais acima expostos são claros, dispensando exegese, estando explícito que desde a Constituição até as regras administrativas específicas, asseguram a atuação do Judiciário contra aqueles que creem ser a lei da selva a única aplicável ao mercado, momentaneamente quando montando verdadeiros "lobbies", induzem os detentores do Poder Legislativo a sufocarem seus concorrentes.

De todo o exposto, conclui-se sem dificuldades que:

a) os atos ora impugnados estão matizados de irregularidades por conta das normas que os sustentam;

b) Estas normas municipais - Lei 2.299, de 20.12.95 - pretendem impedir o acesso da Impetrante e seus PRS ao mercado de consumidores de GLP;

c) Esta pretensão fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade da Lei;

d) Os atos dos Impetrados violam ainda os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor;

e) A pretensão das autoridades coatoras colide com normas federais específicas sobre a matéria, atentam contra o princípio da legalidade,

princípios gerais da atividade econômica, inobserva o processo legislativo, viola normas Federais, etc., etc.

### MEDIDA LIMINAR

37.

Relevantes os argumentos, principalmente os de *irretroatividade da Lei e direito adquirido* da Impetrante e seus PRS., considerando-se principalmente o fato de que encontravam-se instalados e comercializando GLP antes da promulgação da Lei 2.299/95, além dos diversos princípios constitucionais atropelados (*Imms boni iuris*), sendo notório que a manutenção dos atos praticados pelos Impetrados, principalmente fechamento e lacramento dos PRS da Impetrante, implicará na sua sucumbência, eis que impedida de comercializar, será obrigada a "fechar suas portas", demitir seus funcionários, etc (*periculum in mora*), conlui-se pela presença dos requisitos legais exigidos pela Lei 1.533/51 (art. 7º, II), para a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", eis que a haverá de ser concedida em caráter de URGÊNCIA, SUSPENDENDO-SE OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.299/95.

### PEDIDO

MM. JUIZ, A CONCESSÃO DA LIMINAR É IMPERATIVA NO PRESENTE CASO, TENDO EM VISTA QUE A PERMANÊNCIA DOS PRS. DA IMPETRANTE FECHADOS, REDUNDARÁ EM CLARO PREJUÍZO PARA ESTA, INCLUSIVE COM RISCO DE FECHAMENTO, POIS PERMANECERÁ SEM COMERCIALIZAR, SEM CAPITAR DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, ETC., AO MESMO TEMPO EM A LIMINAR NÃO É CONTRÁRIA AO INTERESSE E A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO NENHUM PREJUÍZO ADVIRÁ PARA O MUNICÍPIO

38.

Face a todo o exposto, e a Impetrante REQUER a V. Exa.:

a) a concessão de MEDIDA LIMINAR "inaudita altera pars", determinando a suspensão imediata dos efeitos da Lei 2.299/95, em relação à Impetrante e a seus

Postos Revendedores, notificando-se as Autoridades Coatoras da concessão da liminar, bem como para absterem-se de praticarem quaisquer atos que impliquem em prejuízos de suas atividades comerciais, tais como lacramentos dos PRs. com base na Lei questionada;

b) notificar as Autoridades Coatoras mencionadas para que, no prazo legal, prestem as necessárias e úteis informações que o caso requer, sob pena de confissão e revelia;

c) dar ciência do presente *mandamus* ao d. RMP, para que apresente parecer;

d) a procedência do pedido, no sentido de, ao final, ser concedida a segurança requerida, tornando nulos os atos das autoridades coatoras, e sem efeito a Lei Municipal nº 2.299/95, retornando a Impetrante e seus Postos Revendedores ao comércio de GLP, nos endereços que se encontram estabelecidos, bem como condenados os Impetrados nos ônus da sucumbência;

e) avisos, intimações, notificações, etc., sejam endereçados ao escritório de advocacia dos procuradores da Impetrante, sito na Rua Lafeta, 95, sala 304, Centro, CEP 39.400-045, telefax (038) 222-2547.

39. Da a causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos fiscais e de distribuição.

P. DEFERIMENTO.

MONTES CLAROS-MG, 05 DE JANEIRO DE 1.996

*[Handwritten Signature]*  
HERCULES COSTA SILVA-ADV. OAB/MG 56.462

FERNANDO CÉSAR AMARAL-ADV. OAB/MG 58.813

JOSUÉ EDSON LEITE-ADV. OAB/MG 71.704